



Câmara Municipal de Brasilândia de Minas
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Lei nº 100, de 04 de julho de 2000

"Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do ano 2.001 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Brasilândia de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o que lhe confere o artigo 75. 1, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º. da Constituição Federal e Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1.964, as diretrizes para a elaboração do Orçamento Municipal para o Exercício de 2.001 compreendendo:

- I – As Disposições Preliminares.
- II – As Receitas e as Despesas.
- III – As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município.
- IV – As Prioridades e Metas da Administração Municipal.
- V – As Disposições Sobre Alterações da Legislação Tributária.
- VI – As Disposições Finais.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º. Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2.001, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federais, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DESPESAS

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Art. 3º. As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos Governos Federal e Estadual oriundas de convênio e as transferências destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei Federal nº 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituição Federal e Estadual.

Art. 4º. A estimativa das receitas considerará:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade cada fonte;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – a legislação tributária vigente;
- IV – a projeção da expansão do número de contribuintes bem como atualização de todo o cadastro técnico do Município.

Parágrafo único As transferências do ICMS do FPM serão orçadas tendo como base os exercícios anteriores e as projeções para o exercício que orça.



Seção II

DAS DESPESAS

Art. 5º. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades específicas na Lei Municipal n 032, de 17 de Novembro de 1.997 Plano Plurianual do Município e no Anexo I desta Lei

Art. 6º. A fixação da despesa será em valores iguais nos da receita prevista, distribuída segunda as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo

Art. 7º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, no mínimo, por clementes, indicados para cada uma o grupo de despesa a que se refere.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os projetos e atividades serão agrupados em sub-programas, de acordo com o anexo 5 da Lei Federal 4.320/64 e numeradas a partir de 001.

Art. 8º. As despesas com Educação, serão orçadas em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 14, Leis Federais n.9.394 9.424.

Art. 9º. No exercício de 2001, as despesas com pessoal, ativa e inativa, do Executivo e Legislativo Municipal observarão o limite estabelecido. na Lei Complementar n". 101. de 04 de Maio de 2.000.

§ 1º A limitação a que se refere o artigo anterior abrangerá inclusive as despesas com agentes políticos.

§ 2º A Lei Orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes de aumento salarial e adequação ao Quadro de Cargos e Salários.

Art. 10. A Lei Orçamentária para o exercício de 2.001. constará obrigatoriamente:

I – recursos destinados pagamento dos serviços da dívida municipal;

II – recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item, sendo vedada a utilização das despesas apenas por elemento e encaminhadas no Exercício até 30 de agosto para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 7.



CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12. São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária:

I – garantir pleno desenvolvimento das funções sociais do Município;

II – assegurar o crescimento económico do Município, sustentado na promoção do bem-estar social;

III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

Art. 13. A colaboração das propostas orçamentária de ambos os Poderes, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

Art. 14. Os valores das receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária anual e nos quadros que as integram serão expressos em preços correntes.

Parágrafo único Na projeção de despesas e estimativa da receita, a Lei Orçamentária anual não conterà fator de correção decorrente da variação inflacionária.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 15. O detalhamento das prioridades das políticas sociais será feito pelo Executivo, que poderá através de assembleia setoriais, consultar a população sobre as prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2.001. observadas as disposições do Plano Plurianual do Município.

Art. 16. A Lei Orçamentária deverá conter o saldo necessário para a conclusão de obras constantes da consulta do ano anterior, que não tenha sido concluída.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. Constituem diretrizes gerais da administração municipal a serem priorizadas na proposta na Orçamentária para o Exercício de 2.001:

- I – consolidar a proposta didática pedagógica, institucionalizando o ensino de qualidade, garantindo matrículas, materiais didático-pedagógico, transporte e merenda escolar e investindo nas unidades escolares;
- II – ampliar e reestruturar a rede de unidades de saúde, dotando-as de instalações, equipamentos, medicamentos e outros materiais indispensáveis a um funcionamento satisfatório, de modo a consolidar a rede básica de serviços de saúde acessível a toda a população,
- III – apoiar as atividades associativas e cooperativistas, visando a criação de emprego e das condições para aumentar a renda dos pequenos produtores;
- IV – elevar qualitativa e quantitativamente as condições de movimentação de passageiros e de cargas no município, através da melhoria da malha viária do município, com abertura e conservação de estradas vicinais;
- V – propiciar casa própria para a população de baixa renda;
- VI – dotar o município de infraestrutura básica, com ampliação da pavimentação asfáltica e melhoria da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- VII – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, adotando medidas de recuperação e despoluição das áreas degradadas;
- VIII – promover ações integradas nas áreas de lazer e cultura, visando desenvolver, de forma descentralizada e dentro do espírito de participação comunitária, a prática de esportes, da cultura, proporcionando condições adequadas para o aumento do bem-estar e melhoria da qualidade de vida da população;
- IX – reestruturar a frota de veículos e máquinas do município;
- X – apoio sistemático à agricultura e à pecuária.

Art. 18. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.001 estão especificadas na Lei Municipal n. 032, de 17 de novembro de 1997 Plano Plurianual do Município e no Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único Os projetos em fases de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento a leis complementares e resoluções federais, observando:

- I – quando no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II – quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos ITBI a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal ou resolução do Senado Federal;
- III – quanto ao imposto sobre Serviços de qualquer natureza ISSQN a adequação da legislação municipal aos comandos de lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;
- IV – quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;
- V – quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VI – a instituição de novos tributos ou a modificação dos já decorrente da revisão da Constituição Federal;
- VII – o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Lei Orgânica conterá dispositivos que autorizem a abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 42,43,45 e 46 da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 21. Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 22. As classificações da Receita e Despesa e os demonstrativos e anexos à Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações posteriores, inclusive Portarias do Ministério da Fazenda.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser enviado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2.000.

Art. 24. Caso o Poder Legislativo não vote a Lei Orçamentária de que trata o artigo anterior, até 31 de Dezembro de 2.000, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar como Orçamento, o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas MG, 04 de Julho de 2.000.

JOÃO CARDOSO DO COUTO

Prefeito Municipal

ANEXO I

"PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2.001."





I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO :

- a) Autorização do Cadastro Imobiliário;
- b) Treinamento e reciclagem de Pessoal, prioritariamente na área de atendimento ao Público e Fiscalização;
- c) Reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal e adequação do quadro de pessoal as necessidades do Município;
- d) Programa de Incremento da Fiscalização Pública Municipal;

II - SANEAMENTO E HABITAÇÃO

- a) Extensão da Rede de Água no Município;
- b) Construção de casas Populares;

III - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Programa de Manutenção e Funcionamento de Atividades de Promoção à Pessoa e Assistência ao Deficiente.

IV - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Reformas de Aparelhamento da Unidade de Ensino;
- b) Programa de Merenda Escolar a todos os níveis da Rede Municipal de Ensino;
- c) Programa de Terceirização do Transporte Escolar:
 - e) Capacitação e Aperfeiçoamento do Quadro de Pessoa da Educação;
 - f) Aquisição de Veículo para o Departamento de Educação;
 - g) Aquisição de Acervo para a Biblioteca Pública;
 - h) Construção de Quadras Poliesportivas em Unidades de Ensino;
 - i) Apoio para Eventos Culturais.

V - SAÚDE

- a) Programa de Capacitação e Reciclagem dos Recursos Humanos;
- b) Programa de Controle de Zoonose;
- c) Programa de Combate a Erradicação de Doenças Transmissíveis;
- d) Programa de Vigilância Sanitária;
- e) Programa de Saúde da Família;
- f) Programa de Agentes Comunitários e Agentes de Saúde;
- g) Programa de Farmácia Básica;
- h) Programa de Saúde Escolar;
- i) Melhoramento e Aparelhamento das Unidades de Saúde;

VI - INFRA - ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Extensão da Rede de Energia Elétrica na Zona Urbana;
- b) Extensão da Rede de Energia na zona Rural;
- c) Programa de Construção e Conservação de Estradas Vicinais;
- d) Programa de Construção e Reformas de Pontes e Mata- Burros;
- e) Arborização de Ruas e Avenidas;
- f) Programa de Asfaltamento de Ruas e Avenidas;
- g) Pavimentação do Aeroporto Municipal;
- h) Reestruturação da Frota de Veículos e Máquinas.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- a) Perfuração de Poços Artesianos;
- b) Abertura de açudes e Construção de Barragens para contenção de águas pluviais;
- c) Programa de preparação de Terras para Plantio para Produtores Rurais;
- d) Programação de Irrigação Comunitária;

VIII – ESPORTE E LAZER

- a) Construção de Quadras Poliesportivas;

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas MG.04 de Julho de 2.000.

JOÃO CARDOSO DO COUTO
Prefeito Municipal

"Este texto não substitui o original."

